



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014678-60.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LÍGIA FERREIRA ODA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 27 de março de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso de Apelação nº 1014678-60.2024.8.26.0196
Comarca: Franca — 4ª Vara Cível
Apelante: Lígia Ferreira Oda
Apelado(a): Telefônica Brasil S.A.
Juiz(a): Paulo Sergio Jorge Filho

Voto nº 36.042

Inexigibilidade de débito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recurso da autora. Contratação comprovada pela ré. Débito regular. Documentos que evidenciam tanto a origem do débito quanto o inadimplemento da autora. Telas sistêmicas. Lançamento do débito em plataforma possível, na medida em que o débito era legítimo. Negativação. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 223/227, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora, às fls. 230/240. Sustenta que a ré não juntou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a existência do débito atribuído ao consumidor, inclusive o contrato entre as partes, devendo ser fixados os danos morais. Além disso, houve juntada somente de telas sistêmicas unilaterais.

Afirma que não houve notificação de negativação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requer fixação de danos morais em R\$20.000,00.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido (fls. 244/252).

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em que o autor afirma que teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito com base em débito que não reconhece (valor de R\$633,50). Requereu a procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré na reparação dos danos morais, postulando a suspensão da restrição do seu nome dos órgãos de proteção de crédito.

O recurso não comporta provimento haja vista que a r. sentença de Primeiro Grau deu adequada solução a lide.

A autora não nega a relação jurídica com a ré. Apenas não reconhece o débito em aberto.

Segundo os *prints* do sistema da ré de fls. 56, a autora faz uso dos serviços da ré. Dessarte, não se cuida de situação de não reconhecimento do contrato e sim do débito.

Em alegações genéricas, a autora afirma tão somente “não reconhecer” o débito em questão e, em réplica, impugna as provas trazidas pela ré afirmando que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Ocorre que, embora seja cliente da Ré, a parte autora não reconhece a dívida imputada em questão, sequer tinha conhecimento de eventual débito em aberto. Nesse sentido, não existe relação jurídica consistente em débito a ensejar cobrança.”.

Ora, uma vez que a autora reconhece a relação jurídica com a ré. E nega a existência de débito.

Ocorre que, embora a autora insista que cabia à ré comprovar a origem do débito, o fato é que esta se desincumbiu em demonstrar que o valor questionado pela autora se refere às faturas não pagas dos meses de janeiro a março do ano de 2020. E embora o endereço na petição inicial não corresponda aquele cadastrado perante a autora, ambos são próximos e distam 6,1 quilômetros, assim como próximo é o endereço cadastrado no Serasa (Rua Alexandre Dau 3453).

No mais, da documentação juntada pela autora, sequer é possível verificar a procedência da informação de negativação, pois o documento de fls.35 não denota a negativação.

Assim, uma vez que adequadamente comprovada a higidez da contratação, assim como o inadimplemento da autora, qualquer cobrança destes valores por parte da apelada constituiria mero exercício regular de direito, o que não enseja dano moral.

Diante do desprovimento do recurso, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO
Relatora